DECRETO Nº 4550 DE 30 DE AGOSTO DE 2012.

INSTITUI A ESCRITURAÇÃO FISCAL ELETRÔNICA, O SISTEMA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Sete Lagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso IX, do artigo 102, da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sete Lagoas o Sistema de Escrituração Fiscal Eletrônica.

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Sete Lagoas, ficam obrigadas a adotarem o Sistema de Escrituração Fiscal Eletrônica, para emissão da nota fiscal de serviços, para declaração das operações de prestação de serviços tributáveis ou não tributáveis pelo ISSQN e emissão da guia de recolhimento do imposto devido pelos serviços prestados e/ou tomados.

DO RECOLHIMENTO DO ISSQN E ESCRITURAÇÃO

Art. 3º A apuração do ISSQN pelo prestador de serviços referente às NFSe será feita ao fim de cada mês, e o recolhimento do imposto deverá ser feito por meio de documento de arrecadação gerado pelo sistema, exceto quando o emissor da NFSe for optante pelo Simples Nacional ou estiver sujeito ao pagamento do ISSQN em valor fixo, conforme definido pela legislação.

Art. 4º O tomador de serviço deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais e os Recibos comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuando as retenções de ISSQN exigidas na legislação, emitindo, ao final, o documento de arrecadação gerado pelo sistema, para efetuar o pagamento do imposto devido sobre os serviços tomados.

Parágrafo Único - O recolhimento do imposto retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo regulamentar de pagamento.

Art. 5º Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os tomadores que não tomarem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar obrigatoriamente, através do programa disponível pelo Município, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "SEM MOVIMENTO".

DOS LIVROS ELETRÔNICOS

Art. 6º O Livro Registro de Prestação de Serviço deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, tributados ou não tributados pelo imposto, através da ferramenta disponibilizada pelo Município.

Parágrafo Único - O Livro de Registro de Serviços Tomados deverá ser escriturado pelos tomadores de todos os serviços, tributados ou não tributados pelo imposto, inclusive os serviços contratados com a responsabilidade para recolhimento do ISSQN, por substituição tributária ou na condição de responsável pela retenção do ISSQN na fonte, conforme legislação vigente.

Art. 7º Findo o exercício fiscal, o contribuinte poderá emitir os livros fiscais em papel e promover a encadernação das folhas, ficando dispensada a sua autenticação na repartição fiscal.

DA AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - AIDF

Art. 8º A solicitação para "Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF" será feita por meio eletrônico, no sistema disponível no site do Município.

§ 1º Será concedida autorização para suprir a demanda do contribuinte no máximo por 06 (seis) meses.

§ 2º A taxa de expediente prevista no inciso 11 da tabela VIII da Lei Complementar 74/2002 será devida sempre que apreciado pedido de documentos fiscais, tais como NFSe e RPS.

DO CANCELAMENTO DA NFSE

Art. 9º A NFSe somente poderá ser cancelada no caso de o serviço não ter sido prestado ou para ser substituída por outra, dentro do mês de referência, ficando sempre sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º No caso de ser substituída por outra, a nova NFSe trará a informação de que substitui nota anteriormente emitida e constando o número da NFSe cancelada e o motivo.

§ 2º No caso de cancelamento da NFSe por não ter sido prestado o serviço, caberá ao prestador manter sob sua guarda declaração da não execução do serviço, devidamente assinada pelo tomador.

§ 3º Após o mês de referência, a NFSe somente poderá ser cancelada mediante processo administrativo regular, que conterá todas as justificativas comprobatórias do cancelamento, acompanhado de uma cópia da NFSe emitida, bem como de todas as vias do RPS cancelado, se for o caso.

§ 4º O imposto pago a maior, em virtude do previsto no parágrafo anterior deste artigo, será restituído mediante processo autuado em forma de Processo Tributário Administrativo - PTA, com parecer favorável da autoridade fiscal.

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO - RPS

Art. 10 Fica criado o Recibo Provisório de Serviços - RPS, que é documento de posse e responsabilidade do contribuinte, gerado por um aplicativo local com número sequencial crescente, que deve ser convertido em Nota Fiscal de Serviço

Eletrônica em até 05 (cinco) dias da sua emissão.

§ 1º O prestador de serviços face à indisponibilidade, inacessibilidade ou impossibilidade de conexão imediata com o sistema de emissão da NFSe, poderá utilizar Recibos Provisórios de Serviços - RPS pré-impressos, para preenchimento manual, desde que previamente solicitados ao Município.

§ 2º O RPS deverá ser substituído pela NFSe individualmente ou por transmissão em lotes, obedecidos os critérios técnicos e de segurança estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º A não substituição do RPS ou sua substituição fora do prazo pela NFSe equipara-se a não emissão da nota fiscal de serviços, para efeito de aplicação da penalidade.

Art. 11 O Recibo Provisório de Serviço - RPS deverá conter:

I - a denominação "Recibo Provisório de Serviço - RPS" e a indicação de que ele "NÃO TEM VALOR COMO DOCUMENTO FISCAL";

II - todas as informações necessárias ao posterior preenchimento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

III - A informação de que "este recibo provisório de serviços deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSe em até 05 (cinco) dias contados da sua emissão".

IV - o endereço eletrônico www.setelagoas.mg.gov.br para acesso e confirmação da emissão da NFSe correspondente ao RPS.

DO CUPOM FISCAL - ECF

Art. 12 Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza poderão utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), mediante autorização da Superintendência de Rendas Mobiliárias.

Parágrafo Único - Os contribuintes autorizados à emissão de cupom fiscal ficam, a partir da sua efetiva utilização, dispensados de emissão de NFSe devendo, no entanto, lançar todo o movimento no encerramento do período de apuração, no sistema de escrituração eletrônica disponível pelo Município.

Art. 13 Somente poderá ser utilizado, para fins fiscais, o equipamento emissor de cupons fiscais, cujo modelo esteja homologado em caráter definitivo pelo Estado de Minas Gerais, obedecidos aos requisitos de "hardware" e "software" estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Parágrafo Único - O equipamento de que trata este artigo deverá estar programado com dados e elementos necessários ao controle do ISSQN.

Art. 14 O uso do equipamento emissor de cupons fiscais será autorizado pela SRM mediante Regime Especial, a requerimento do interessado, devendo a solicitação estar instruída com:

I - cópia do atestado de Intervenção Técnica em ECF emitido para inicialização do equipamento para fins fiscais;

II - cópia da autorização eletrônica para uso de equipamento ECF, expedido pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

Art. 15 O Fisco poderá determinar a cessação de uso de equipamento emissor de cupons fiscais que:

I - apresentar funcionamento em desacordo com os requisitos e exigências para sua fabricação;

II - tenha sido modificado, alterado, adulterado, falsificado ou violado, ou os seus componentes, resultando em funcionamento fora das exigências e especificações previstas na legislação tributária para sua fabricação ou utilização.

Art. 16 O contribuinte autorizado a utilizar o equipamento emissor de cupons fiscais fica obrigado a emitir NFSe quando:

I - for impossível a utilização do equipamento emissor de cupons fiscais;

II - for exigida nota fiscal pelo tomador do serviço.

Art. 17 Sem prejuízo das sanções legais cabíveis, aplicam-se ao contribuinte que utilizar o equipamento emissor de cupons fiscais em desacordo com este Decreto as seguintes medidas, em conjunto ou isoladamente:

I - arbitramento da base de cálculo do imposto;

II - cassação da autorização do uso do ECF irregular.

§ 1º Para efeito de aplicação do disposto no inciso I deste artigo, o arbitramento sobre as prestações de serviço registradas em ECF tomará por base, sempre que possível, o valor resultante do somatório dos totalizadores parciais de ISSQN, gravados ou não no dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal.

§ 2º Em qualquer hipótese, os valores acumulados em equipamento emissor de cupons fiscais irregular, bem como os Cupons Fiscais ou Fitas-Detalhe por ele emitidos, farão prova em favor do Fisco.

DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 18 Para atividade de Construção Civil em que o prestador tem sede ou domicilio em outro Município, o prestador ou o solidariamente responsável pelo imposto referente à obra de construção civil deverá providenciar o cadastro temporário junto ao Município, ficando os recolhimentos do ISSQN sujeitos a homologação, quando do fim da obra, quando o Fisco autorizará a baixa da inscrição.

Parágrafo Único - Ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra de construção civil, a fiscalização fará a inscrição da obra "de ofício", com base nas informações dos documentos examinados, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da lei e do regulamento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 A partir de 1º de outubro de 2012 fica vedada a emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes, anteriormente autorizados pelo Município de Sete Lagoas, na forma física convencional ou por meio de regimes especiais, perdendo estes a sua validade jurídica, sendo considerados documentos inidôneos para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco.

Art. 20 O prestador de serviço que utiliza a Nota Fiscal Eletrônica Estadual contendo operações sujeitas ao ISSQN, autorizado pelo Município através de regime especial, deverá lançar o movimento relativo ao imposto municipal no sistema próprio disponível pelo Município, até o encerramento do mês de referência.

Art. 21 Situações especiais referentes à utilização do sistema de escrituração fiscal eletrônica, da NFSe, do RPS, cupom fiscal e retenção na fonte, não previstas neste Decreto e que não prejudiquem a arrecadação do ISSQN poderão ser decididas pelo Superintendente de Rendas Mobiliárias, através de instrumento infra-legal ou mediante processo tributário administrativo.

Art. 22 Aplicam-se à utilização do sistema de escrituração fiscal eletrônica, da NFSe, do RPS e cupom fiscal, no que couber, as disposições gerais constantes da Lei Complementar Municipal nº 74 de 28 de dezembro de 2002, Decreto Municipal nº 3.215 de 16 de janeiro de 2006, Decreto Municipal nº 4.254 de 24 de março de 2011, sem prejuízo das disposições específicas constantes deste Decreto.

Art. 23 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o art. 2º do Decreto 4.254 de 24 de março de 2011.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 30 de agosto de 2012.

MÁRIO MÁRCIO CAMPOLINA PAIVA
Prefeito Municipal

TÚLIO EDUARDO DE AVELAR FRANÇA
Secretário Municipal da Fazenda

FLÁVIO MARCOS DUMONT SILVA
Procurador Geral do Município